AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.543 - SP (2018/0281175-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLINCAUTO AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA DI CROCE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEANDRO AUGUSTO REGO - SP293281
		MAURICIO CONDE TRESCA - SP278208
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	:	ELIANA COSME DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO PERES - SP140646
INTERES.	:	AUTO X MULTIMARCAS EIRELI
ADVOGADOS	:	ELIETE PEREIRA - SP148638
		CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE E OUTRO(S) - SP393199

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO RÉU. DENUNCIADO QUE SE OPÕE APENAS À PRETENSÃO INICIAL. INGRESSO NO POLO PASSIVO DO PROCESSO COMO LITISCONSORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU DENUNCIANTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

JOSÉ LUIZ DA SILVA e ELIANA COSME SILVA (JOSÉ e ELIANA) ajuizaram ação contra CLINCAUTO AUTOMÓVEIS e seus representantes legais VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e MARIA HELENA DI CROCE OLIVEIRA (CLINCAUTO e outros), objetivando indenização por danos morais, porque não liquidado o contrato de financiamento do carro que entregaram em consignação como forma de pagamento parcial para aquisição de outro veículo. Destacaram que essa circunstância resultou em diversos aborrecimentos, como inscrição em cadastros de inadimplentes, multas indevidas, cobranças judiciais, etc. (e-STJ, fls. 1/16).

Citados, CLINCAUTO e outros denunciaram à lide a AUTO X MULTIMARCAS EIRELLI (AUTO X) (e-STJ, fls. 87/96).

A AUTO X, em sua contestação, manifestou-se pela improcedência do pleito indenizatório (e-STJ, fls. 124/130).

Durante a audiência de conciliação, JOSÉ e ELIANA celebraram acordo com CLINCAUTO e outros, devidamente homologado pelo magistrado de piso

que, na mesma oportunidade, asseverou: *o feito prosseguirá em relação aos autores e a corré Auto X Multimarcas Eireli* (e-STJ, fls. 193).

Em seguida, sobreveio sentença que, reconhecendo a responsabilidade dos réus e também da denunciada, condenou apenas esta última ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Confira-se:

> *Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para o fim de condenar a denunciada Auto X Multimarcas ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixados em R$ 2.500,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento.*
> *Julgo extinta a lide secundária, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*
> *Condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.* (e-STJ, fls. 195/196).

O TJSP deu provimento ao apelo da AUTO X MULTIMARCAS, por entender que, não tendo havido condenação dos réus denunciantes, ela também não poderia, na condição de litisdenunciada, ser condenada ao pagamento da indenização pleiteada. Nesses termos, julgou improcedente a denunciação da lide, condenando CLINCAUTO e outros ao pagamento dos ônus sucumbenciais da ação principal e também da lide secundária.

O acórdão ficou assim ementado:

> *COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ACORDO ENTRE AS PARTES - LIDE SECUNDÁRIA - CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL SUPORTADO PELOS AUTORES - IMPERTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE OS AUTORES E A LITISDENUNCIADA - APELAÇÃO PROVIDA. A relação obrigacional instituída com a denunciação à lide é entre a litisdenunciante e a litisdenunciada e não entre esta e os autores, de sorte que, uma vez extinta a ação em relação aos réus, sem a condenação destes ao pagamento de compensação pelo pretenso dano moral suportado pelos autores, impertinente se mostra a condenação da litisdenunciada ao pagamento a estes de tal compensação, visto que inexiste relação obrigacional entre eles. Lide secundária julgada improcedente.* (e-STJ, fl. 227).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 254/258).

Inconformados, CLINCAUTO e outros, interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando, além de divergência pretoriana, ofensa aos arts. 85, § 2º, 128, I, 141, 487, III, *b*, 492, 1.013 e 1.015, IX, do NCPC. Sustentaram que **(1)** a AUTO X, em sua contestação, não se opôs à denunciação, apresentando resistência, apenas, às pretensões deduzidas na petição inicial. Nesses termos, ela teria passado a figurar no polo passivo da ação em litisconsórcio com os denunciantes. Assim, considerando que a lide principal não foi julgada improcedente, mas sim extinta com julgamento de mérito pela homologação do acordo, o processo poderia ter prosseguido, como de fato prosseguiu, somente contra a denunciada, não merecendo reparos, por conseguinte, a sentença que condenou apenas ela ao pagamento da indenização pleiteada. Acrescentaram **(2)** que a AUTO X, no seu recurso de apelação, alegou, apenas que não teria causado dano moral aos autores, de modo que a decisão homologatória do acordo, resolveu, em caráter definitivo a situação jurídica de CLINCAUTO e outros, os quais não poderiam, ser condenados ao pagamento de verbas sucumbenciais, nem na lide principal, nem na lide secundária, sob pena de ofensa à coisa julgada e de julgamento *extra petita.* Aduziram, finalmente, que **(3)** o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais deveria ter como base de cálculo o valor da condenação, e não o valor da causa.

Sem que fossem apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 287), o recurso não foi admitido na origem, sob o entendimento de que não estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 288/289).

No agravo que se seguiu, CLINCAUTO e outros alegaram que, ao contrário do que afirmado, o dissídio estaria suficientemente caracterizado (e-STJ, fl. 292/319).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo em recurso especial é espécie recursal cabível e, ademais, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. **CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Do prosseguimento da ação contra a litisdenunciada

A jurisprudência desta Corte orienta, com fundamento no art. 75, I, do CPC/73, cuja redação não se modificou no art. 128, I, do NCPC, que o denunciado, quando não contestar a denunciação, limitando-se a combater a pretensão deduzida pelo autor, passa a integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte, hipótese em que fica autorizada a sua condenação direta e solidária ao pagamento da pretensão indenizatória formulada na petição inicial.

Anote-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. QUALIDADE DE DENUNCIADA. RECONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO. PRAZOS RECURSAIS EM DOBRO. ART. 191 DO CPC/73. DENUNCIAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. VÍCIO FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*
> *[...]*
> *4. Feita a denunciação pelo réu, o denunciado pode aceitar a denunciação e contestar o pedido do autor, situação que o caracterizará como litisconsorte do denunciante, com a aplicação em dobro dos prazos recursais, e que acarretará a resolução do mérito da controvérsia secundária e o resultado prático de sujeitá-lo aos efeitos da sentença da causa principal.*
> (REsp 1.637.108/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 12/6/2017);
>
> *PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACEITAÇÃO PELO DENUNCIADO, COM CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR. CONFLITO DE INTERESSES FRENTE AO DENUNCIANTE. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE UM MESMO ADVOGADO. ADMISSÃO.*
> *1. Uma vez aceita a denunciação da lide e contestado o pedido do autor, o denunciado integra o polo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes.*
> (REsp 1.249.029/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012);
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRETENSÃO DE ANTERIOR CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA À OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA PELO DENUNCIANTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE*

SOLIDARIEDADE PASSIVA E DE BENEFÍCIO DE ORDEM EM FAVOR DO DENUNCIANTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Em caráter excepcional, a condenação direta da denunciada à dívida cobrada pela autora ao denunciante somente poderia ocorrer, segundo a jurisprudência do STJ, se a primeira aceitasse a denunciação e se limitasse a contestar o pedido deduzido na ação principal, transformando-se em litisconsorte passivo do denunciante, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.

(AgRg no REsp 1.235.962/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 30/11/2011);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EXCLUSÃO DA DENUNCIANTE. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO PELA DENUNCIADA COM CONTESTAÇÃO DO PEDIDO DA AUTORA. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA COMO LITISCONSORTE PASSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O denunciado que, após aceitar a denunciação, contesta o pedido principal, transforma-se em litisconsorte passivo do réu denunciante. Inteligência do art. 75, I, do CPC.

2. Excluído da lide o réu denunciante, o processo não se extingue, podendo prosseguir a demanda diretamente contra o denunciado na posição de litisconsorte passivo. Precedentes específicos

(REsp 949.226/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 3/6/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO LITISCONSORTES PASSIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência dessa Corte preconiza que, uma vez aceita a denunciação da lide e apresentada contestação quando ao mérito da causa principal, como no caso dos autos, o denunciado integra o pólo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes.

2. Se o denunciado poderia ser demandado diretamente pelo autor, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação e contestar o pedido inicial ao lado do réu, assume a condição de litisconsorte.

(REsp 704.983/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/12/2009)

No caso dos autos, conforme se pode extrair da contestação

apresentada pela AUTO X (e-STJ, fls. 124/130), não houve resistência à denunciação da lide, de modo que a denunciada passou a integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte.

Como a lide foi solucionada, por acordo, em relação aos réus originais (CLINCAUTO e outros), não havia mesmo obstáculo ao prosseguimento do feito apenas em relação a AUTO X, como aliás, expressamente determinou o magistrado de primeiro grau no momento em que homologou o acordo.

Confira-se:

> *HOMOLOGO o acordo supra, para que produza seus efeitos regulares entre os autores e os corréus Clincauto Automóveis Ltda., Valmir Ferreira de Oliveira e Maria Helena Di Croce Oliveira, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá em relação aos autores e a corré Auto X Multimarcas Eireli.* (e-STJ, fl. 193)

Assim, considerando que a AUTO X assumiu a posição de litisconsorte passivo e que o processo prosseguiu apenas em relação a ela após a homologação do acordo firmado com CLINCAUTO e outros, não é possível afirmar que a sentença tenha incorrido em erro ao condená-la no pagamento da pretensão indenizatória formulada na petição inicial.

(2) e **(3)** Coisa julgada e Honorários advocatícios

Assentada a possibilidade de condenação direta da denunciada que permaneceu no processo, impõe-se a devolução dos autos a origem, para que prossiga no julgamento da apelação como entender de direito. Mostra-se prejudicado, por isso, o exame dos demais temas suscitados no recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, de modo a cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, assentada a possibilidade de condenação direta da denunciada AUTO X, prossiga no julgamento da apelação como entender de direito apreciando, em especial, a alegação de que sua conduta não teria causado dano moral.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, §

4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator